



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053545-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARISTELA FERREIRA DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e VICENI FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.396

Agravo de Instrumento n. 2053545-77.2025.8.26.0000

**Origem: 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro –
Comarca de São Paulo**

Juiz(a): Dr(a). Fabiana Bissolli Scardoeli Alves

Agravante: MARISTELA FERREIRA DOS SANTOS (INVENTARIANTE)

Agravado: PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

Interessado: VICENI FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)

INVENTÁRIO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de expedição de alvará, para venda de bem do espólio – Pedido que deve ser apreciado, com primazia, pelo Juízo “a quo”, sob pena de indevida supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte – Herdeira que insiste no deferimento da benesse – Descabimento – Custas e despesas processuais que devem ser arcadas pelo próprio espólio – Monte mor composto por dois imóveis, totalizando patrimônio superior a R\$ 500.000,00 – Possibilidade de custeio da taxa judiciária, de apenas R\$ 10.608,00 – Gratuidade da justiça corretamente indeferida na origem – Possibilidade, de outro lado, de diferimento do recolhimento taxa judiciária ao final do processo, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de suportar o custeio do processo, pois foi recentemente admitida em novo emprego, o que resta demonstrado por farta documentação acostada na origem. Defende que a mera análise do acerca patrimonial deixado pela *de cujus* não é suficiente para presumir sua capacidade financeira, salientando que o monte mor é composto apenas por imóveis. Reclama que o indeferimento da benesse impede seu acesso à Justiça. Postula a concessão de efeito suspensivo e o

provimento do recurso, para que a gratuidade da justiça seja concedida. Subsidiariamente, pretende “a *dissolução do condomínio do imóvel com sítio Rua Pires de Oliveira nº 1141 – Chácara Santo Antônio – CEP 04716-011, São Paulo – SP, matrícula 179.340 ficha 02, livro 2, no 29º Subdistrito de Santo Amaro, com a consequente autorização para sua venda, com fito de possibilitar a quitação das custas processuais e demais despesas vinculadas a presente demanda*” (sic, fl. 10).

O pedido de efeito suspensivo foi concedido às fls. 76/77.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à fl. 80, acerca do valor do monte mor.

É o relatório.

De início, importante observar que o pedido para expedição de alvará, para venda de bem do espólio, deve ser apreciado pelo Juízo *a quo*, com primazia, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, não se conhece desta parte do recurso.

Isto considerado, passa-se à análise da parte conhecida do recurso.

Insiste a herdeira agravante na concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, certo que as despesas processuais devem ser custeadas pelo espólio e não pelos herdeiros. Nesse ponto, vê-se que, consoante primeiras declarações de fls. 126/129 na origem, o monte mor é composto por 50% do imóvel objeto da matrícula nº 179.340 do 11º CRI de São Paulo (valor venal de R\$ 1.086.156,00, cuja metade inventariada corresponde a R\$ 543.078,00) e 50% do imóvel objeto da matrícula nº 39.385 do CRI de Pirassununga (valor venal de R\$ 90.096,00, cuja metade inventariada corresponde a R\$ 45.048,00).

Nesse contexto, diante do valor do monte mor (entre R\$ 500.000,00 e R\$ 2.000.000,00), a taxa judiciária corresponde a 300 UFESP's (que, em 2024, ano de distribuição do processo, correspondia a R\$ 35,36, totalizando taxa judiciária de R\$ 10.608,00), conforme § 7º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o que, de fato, pode ser suportado pelo espólio de Viceni, pelo que era mesmo o caso de indeferimento da gratuidade da justiça.

De outro lado, a taxa judiciária pode ser recolhida ao final do processo, antes da homologação da partilha, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, considerando-se que se está diante de inventário de bens. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Arrolamento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Efeito suspensivo deferido. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio. Na hipótese, o patrimônio a ser transmitido é composto por dois veículos e imóvel rural de valor considerável. Espólio que reúne bens suficientes para arcar com as despesas do processo. Custas que deverão ser recolhidas até antes da homologação da partilha. Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117034-59.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade processual. Benefício pleiteado em arrolamento sumário. Hipótese em que o arrolamento corre pelas forças do espólio. Monte-mor no valor de R\$ 1.353.934,26, portanto suficiente a fazer frente às custas processuais. Contudo, em razão da ausência de liquidez imediata a situação justifica o diferimento de custas, nos termos do art. 7º, §4º da Lei 11.608/03. Parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067246-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, dá-se provimento em parte ao recurso, apenas para autorizar o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora